

SENTENÇA n.º 477/2025

Processo n.º 3459/2025

SUMÁRIO:

- 1.O consumidor tem direito qualidade dos bens e serviços, na medida da tutela dos serviços públicos essenciais e da competência das entidades.
2. A faturação final sendo corrigida e aceite, leva a que o processo arbitral se dê como findo nos termos da lei, nada mais havendo a realizar.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamadas: Reclamada 1 – ---.; Reclamada 2: -----

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 18 de novembro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de **€18,48** (dezoito euros e quarenta e oito cêntimos) como quantia reformulada na sequência de audiência e de comunicação aos autos, do valor final a ser pago.

4. Do objeto

O objeto do litígio pode ser consultado em pormenor nos autos, assim como as devidas contestações, mas perante a audiência realizada, e o comunicado ao tribunal definimos o objeto do pedido sobre a confirmação da resolução do contrato e o recálculo do valor final a pagar que deveria ser revisto.

A Reclamada 1, comercializadora em sede de audiência ficou de enviar ao tribunal, face aos dados comunicados / a comunicar pelo ORD, a indicação de fatura final, confirmando-se que o contrato já estava resolvido e por isso parcialmente cumprido o pedido.

A 24.11.2025 foi comunicado pela Reclamada 1 que:

«Junta-se em anexo a fatura final do contrato (DP 25110310000381199), a qual tem em consideração a leitura de 24/07/2025 indicada pelo ORD de 1087 m3. Posto isto, na presente data encontra-se apenas em dívida o valor de € 18,48, que poderá ser pago através dos seguintes dados de pagamento:

Entidade 49051

Referência 663987261

Solicitamos por favor a confirmação do encerramento do processo.»

Sendo que já a 18.11.2025 o reclamante indicara ter recebido a fatura final e pelo valor em causa (diferente em uns centimos), dava a pendência por resolvida com a fatura final.

Embora e conforme audiência o tribunal tenha decidido aguardar que essa confirmação nos fosse remetida.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, houve assim a confirmação da resolução do contrato e emissão/correção de fatura final com o valor a ser aceite pelo reclamante.

Tendo assim posto fim ao litígio que contrapunha as partes, com esta intervenção, considera o tribunal que deve o presente processo ser arquivado por inutilidade superveniente da lide, nada mais havendo a cumprir neste pedido.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 25 de novembro de 2025

A juiz-árbitro

Doutora Eleonora Santos